



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 171/2018

**Assunto: Projeto de Lei nº 81/2018 – Aatoria dos vereadores Alécio Maestro Cau, Franklin Duarte de Lima e Kiko Beloni – Dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitações públicas no Município de Valinhos.**

**À Diretora Jurídica**  
**Dra. Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre a possibilidade de contratação de cidadãos em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitações públicas no Município de Valinhos”*.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa, haja vista competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto infere-se que a proposta, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, eis que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso em questão (art. 30, I da CRFB).

Todavia, o art. 61, §1º, “e” da Constituição Federal, o qual remete ao artigo 84, VI, “a” da própria carta, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e de seus órgãos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

...

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.”*

*Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

*[...]*

Ainda, ao nomear expressamente órgão da administração e estabelecer obrigações os autores invadiram a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, *verbis*:

*“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

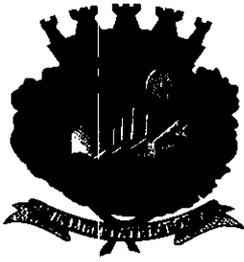
*“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*[...]*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*[...]*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"*

*"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

É nesse sentido o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, *in verbis*:

*"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

...

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"*

É justamente esse o tema do projeto de lei em comento que impõe atribuições a órgãos e Secretarias Municipais invadindo competência privativa do Chefe do Executivo e violando artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, da Constituição Bandeirante e artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Nesse sentido, colacionamos julgados do Tribunal de Justiça do Estado, vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Prerrogativa que pertence ao Prefeito. Vício formal de iniciativa do Município de Guarulhos caracterizado. Princípio da independência e separação dos poderes. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.606, de 17 de março de 2010.

Como já relatado às fls. 51/56: "Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Guarulhos, com pedido de liminar, para suspender a vigência e a eficácia da Lei nº 6.606 de 17 de março de 2010, que cria o **programa de contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública, e assim redigida:**"

"Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei 6.606, de 17 de março de 2010, passa a ter as seguintes redações:"

"§ 1º Na contratação de trabalhadores em situação de rua o percentual não pode ser inferior a 2% (dois por cento) do pessoal contratado."

"§ 2º Será garantida a contratação de pelo menos 1 (uma) pessoa em situação de rua quando o percentual for inferior a uma vaga."

"Art. 2º da lei 6.606, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, será responsável pela seleção dos candidatos às vagas, a partir de cadastro próprio e único com base em informações oficiais e de entidades com atuação no setor."

"Parágrafo único. As associações deverão estar devidamente registradas no Conselho de Assistência Social nos termos da legislação vigente."

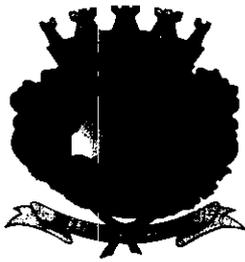
"Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Alega o autor, em suma, que a indigitada norma afronta os arts. 25, inciso I, 47, incisos II e XIV e 144, 176, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo e arts. 39, incisos I, III e IV e 63 da Lei Orgânica do Município, porque sua execução onera e cria obrigações à Administração Pública violando a independência e autonomia do Poder Executivo local.

[...]

Deve a pretensão exordial ser acolhida.

Sim, porquanto, criando obrigações a serem cumpridas na forma regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos constitucionais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Com efeito, a lei impugnada interfere na atividade administrativa Municipal, situação de competência do Poder Executivo e que é matéria referente à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo.*

[...]

*Por fim, não se pode perder de vista o princípio fundamental da separação e independência entre os poderes, conforme preconiza o artigo 5º da Constituição Estadual, que tem sintonia com a Carta Magna.*

*Enfim, a norma em exame, elaborada com inequívoca ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal, está eivada de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, contrariando os artigos 5º, 144 e 176, todos da Constituição do Estado de São Paulo.*

*Pelo exposto, julga-se procedente a ação para declarar inconstitucional a Lei nº 6.606 de 17 de março de 2.010, do Município de Guarulhos.*

*(TJSP. ADI nº 990.10.218994-5. Relator Reis Kuntz. Data de julgamento: 21/11/2010).*

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção dos nobres vereadores, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade.

**Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 14 de junho de 2018.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

**Karine Barbarini da Costa**  
**Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506**